

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;



Processos Nº 02

Assinatura

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no regimento interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 164/2011

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	2789/2011
Data:	17/08/2011
Ass.:	Ericson

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO EM TODOS OS JOGOS OFICIAIS DE FUTEBOL REALIZADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA.

Art. 1º - Fica declarada a obrigatoriedade da execução do hino nacional brasileiro em todos os jogos oficiais de futebol realizados no município da Serra.

Art. 2º - Ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua vigência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 17 de agosto de 2011.

ERICSON TEIXEIRA DUARTE
Vereador PDT



Justificativa

Com o presente Projeto de Lei buscamos mais uma forma de praticarmos nosso patriotismo, através da execução do Hino Nacional Brasileiro em todos os jogos oficiais de futebol realizados no Município da Serra.

Portanto, em reconhecimento de que a prática do culto cívico aos símbolos da nossa Nação é de grande importância para os Serranos, no sentido de fortalecer o sentimento de nacionalidade e cidadania, revela-se oportuno que esta Casa Legislativa aprove a presente proposição.

Desta forma, estas são as razões que me levam a apresentar o incluso Projeto de Lei, submetendo-o à apreciação e aprovação dos ilustres pares desta casa de Leis.

ERICSON TEIXEIRA DUARTE
Vereador PDT

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Ericson Teixeira Duarte
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 04
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 2789/2011

Data: 17/08/2011

Ass.:

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 17 - 08 - 2011

Ao Sr. presidente
Em 17/08/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

1556 SERRA 1933

Ao Sr. Secretário
para providências necessárias
Serra 17/08/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Ao legislativo,
para conhecimento e providência.
Serra 17/08/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIO BOY DO INSS)
1º Secretário


A procuradoria Geral da CMS
Em 25/08/2011

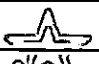
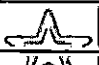
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Ab

Exmo Sr. Presidente, segue anexa em 04 (quatro) folhas.

Serra ES, 23/20/2012

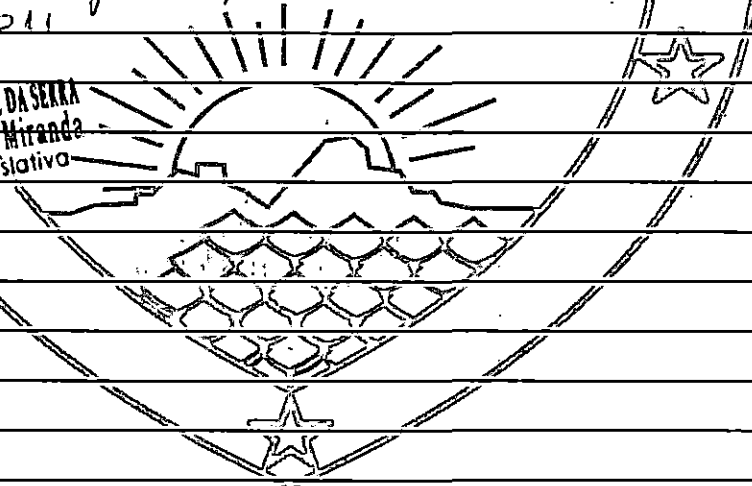

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
 Dr. Américo Soares Mignone
 Procurador Geral


 1556 SERRA 1933
 
 Ao Legislativo,
 para as devidas providências.
 Serra 24/11/11


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
 Raul Cezar Nunes
 Presidente

A Comissão de Justiça
 em 29/11/2011


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
 Ewerton Tadeu Miranda
 Divisão Legislativa





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 2789/2011

PROJETO DE LEI Nº 164/2011

Requerente: Vereador Ericson Duarte Teixeira.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do hino nacional brasileiro em todos os jogos de futebol realizados no Município da Serra.

Parecer nº 280/2011

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do hino nacional brasileiro em todos os jogos de futebol realizados no Município da Serra – Verificação do interesse público – Competência Legislativa do Município verificada – Constitucionalidade – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Ericson Duarte Teixeira, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO EM TODOS OS JOGOS DE FÚTEBOL REALIZADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente justificativa (fl. 03) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme narrado na Justificativa de fls. 03 a imposição legal que se plasmará por meio da proposição por certo contribuirá para a valorização e disseminação do conhecimento acerca do hino nacional, um importante signo representativo da República Federativa Brasileira.

De fato, não há dúvidas de que é de interesse público a divulgação do Hino Nacional Brasileiro em eventos esportivos realizados no Município da Serra, como forma de prestigiar esse importante símbolo nacional, despertando o patriotismo na população local.

Nesse sentido, importante atentar para as palavras do parlamentar proponente, registradas na justificativa do presente Projeto de Lei:

“Portanto, em reconhecimento de que a prática do culto cívico aos símbolos da nossa Nação é de grande importância para os serranos, no sentido de fortalecer o sentimento de nacionalidade e cidadania, revela-se oportuno que esta Casa Legislativa aprove a presente proposição.”

Diante disso, sem maior delonga, tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto em análise, também não há reparos a fazer, conforme se demonstrará.

Logo de início, cumpre registrar a indigitado proposição se enquadra dentre as matérias elencadas como regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

De fato, percebe-se claramente a partir de todo o exposto até aqui, que a medida proposta é de cunho eminentemente local, pois a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional em todas as partidas oficiais de futebol realizadas no Município, como pretendido, apresenta-se como benefício direto à população local, visto que corresponde a uma política pública de estímulo ao patriotismo e à exaltação dos símbolos nacionais.

Além disso, é importante salientar que a medida preconizada pelo Projeto se inscreve entre aquelas regras caracterizadoras do poder de polícia, atividade tipicamente de competência municipal por meio da qual a Administração local pode limitar a liberdade individual em nome de padrões estabelecidos para o bem da coletividade.

Isso porque, como resta evidente do texto da proposta, a pretensa norma impõe uma condição de interesse pública para a realização de um tipo de atividade dentro dos limites municipais.

Nesse pormenor, convém citar o mestre Hely Lopes Meirelles, que ensina:

“O que a doutrina assinala uniformemente é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado. Esse poder é inerente a toda Administração e se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”¹

Assim, a medida defendida pelo ilustre Parlamentar se insere no poder regulamentador das atividades desempenhadas no Município, o poder de polícia, que detém a Administração Pública Municipal, de sorte que também nesse ponto não subsistem motivos para que se ponha em dúvida a competência local para edição da norma, nem tampouco a pertinência de seu conteúdo com as demais regras atinentes.

Com isso, baseado nas considerações acima, imperiosa a conclusão pela constitucionalidade da proposta em apreciação, no que se refere aos aspectos já analisados.

Em última análise, quanto à iniciativa do Projeto de Lei, também não enxergo empecilhos à sua continuidade, tendo em vista que o mesmo não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes; *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 15ª ed., 2006, p. 471.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Com efeito, a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, § 1º, da Lei Orgânica do Município da Serra, onde estão definidas as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, de forma que, por mera consequência lógica, a iniciativa pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Ainda que se possa argumentar que o projeto impõe atribuições ao Poder Executivo, é forçoso perceber que o seu texto deixa toda a regulamentação dos parâmetros a serem adotados a cargo daquele Poder, não se imiscuindo nas suas atividades exclusivas. Não obstante, as ações de organização e fiscalização demandadas pela proposição já são desenvolvidas normalmente pela Prefeitura, de modo que a proposta, que tenciona apenas traçar nova regra a ser fiscalizada, não importa em grande impacto nos serviços já executados pela Administração Pública Municipal.

No mais, importante pontuar que o art. 99 da Lei Orgânica Municipal, que elenca as competências pertinentes à esta Câmara de Vereadores, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura de seu inciso XIV, *in verbis*:

***“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de
Prefeito: (...)***

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que o Projeto se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 23 de novembro de 2011.


AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral

OAB/ES 12.360



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 2789 - Projeto de Lei nº. 164 de 2011

I – Proposição

Cuidam os autos de projeto de autoria do Ilustre Vereador Ericson Teixeira Duarte que obriga a execução do hino nacional brasileiro em todos os jogos oficiais de futebol realizados no município da Serra.

II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, em especial no Art. 99 – Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...)

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 99, Inciso XIV.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

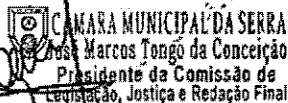
III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 17 de Janeiro de 2012.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final


José Marcos Tongo da Conceição
Presidente / Relator



Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto de Lei nº. **164 de 2011**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

1900

SERRA

1833

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 17 de Janeiro de 2012.

Jamir Malini
Membro


Auredir Pimentel Ramos
Membro

